



**SENADO FEDERAL  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 77, DE 2007**  
(nº 6.494/2006, na Casa de origem)

Acresce o inciso VI ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o inciso VI ao caput do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com vistas em obrigar a coleta, o armazenamento e a conservação adequada, nos hospitais e demais estabelecimentos de saúde, nos quais se realizem partos, de material genético de recém-nascidos que possibilite a sua identificação ou a confirmação da maternidade por meio de exame baseado na análise do DNA (ácido desoxirribonucleico).

Art. 2º O caput do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

**"Art. 10.....**

.....  
**VI - armazenar e conservar adequadamente, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, amostra de sangue do recém-nascido coletada exclusivamente para utilização, quando necessário, em exame de identificação ou confirmação da maternidade, baseado em análise de DNA (ácido desoxirribonucléico)." (NR)**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.**

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.494, DE 2006**

Acresce o inciso VI ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências:

**III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Esta Lei acresce o inciso VI ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com vistas a obrigar a coleta, o armazenamento e a conservação adequada, nos hospitais e demais estabelecimentos de saúde nos quais se realizem partos, de material genético de recém-nascidos que possibilite a sua identificação ou a confirmação da maternidade por meio de exame baseado na análise do DNA (ácido desoxirribonucléico).**

**Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:**

**"Art. 10.....**

*VI – armazenar e conservar adequadamente, pelo prazo mínimo de cinco anos, amostra de sangue do recém-nascido coletada exclusivamente com vistas à sua posterior utilização, se necessária for, em exame para identificação ou confirmação da maternidade baseado na análise do DNA (ácido desoxirribonucléico). (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, ocorrem anualmente, conforme noticiam os meios de comunicação, diversos casos de troca ou desaparecimento de bebês recém-nascidos. Tais eventos acarretam graves danos de ordem emocional, psicológica, familiar, profissional e criminal, abalando inclusive a credibilidade das instituições voltadas para o atendimento à saúde, sejam públicas ou privadas

A identificação ou a confirmação da maternidade nestes episódios é realizada rotineiramente apenas mediante consulta ao meio para tanto vastamente empregado, ou seja, ao registro das impressões plantar e digital dos bebês recém-nascidos e da impressão digital das mães, cuja coleta é determinada pelo disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ocorre que, com o advento e a larga utilização das modernas e absolutamente eficazes técnicas de identificação por meio da análise do DNA (ácido desoxirribonucléico), o método referido anteriormente passou a ser visto como rudimentar, já que é passível de erros sobretudo porque as mencionadas impressões dos bebês recém-nascidos nesta fase da vida se encontram ainda em formação.

É de se verificar, por seu turno, que a adoção de um sistema complementar de identificação de bebês recém-nascidos e confirmação da maternidade com base na análise do DNA (ácido desoxirribonucléico) poderia funcionar como um seguro de identidade biológica. A possibilidade de se armazenar e conservar o material genético e utilizá-lo somente quando necessário contornaria a limitação imposta pelo elevado custo operacional desta moderna tecnologia, tornando o sistema acessível a todas as instituições de atendimento à saúde.

Neste sentido, pretende-se, com a apresentação deste projeto de lei, obrigar que, nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde em que se realizarem partos, sejam coletados, armazenados e conservados

adequadamente, pelo prazo mínimo de cinco anos, amostras de sangue dos bebês recém-nascidos com vistas a possibilitar posteriormente, se necessária for, a sua utilização em exame para identificação ou confirmação da maternidade mediante a análise do DNA (ácido desoxirribonucléico).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

---

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 29/09/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

**(OS:15504/2007)**